



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001432/2020
Data de autuação: 21/09/2020
Regulada: CEG
Assunto: Ocorrência nº 2020010365
Sessão Regulatória: 30/03/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da CI AGENERSA/OUVID SEI N°115 [\[1\]](#), para apuração da Ocorrência nº 2020010365 [\[2\]](#), referente à reclamação realizada pela usuária, na qual reportou possível irregularidade em cobrança na fatura da CEG por serviços efetuados pela empresa Naturgy Soluções.

Como consta nos autos, a usuária entrou em contato com a Ouvidoria da AGENERSA relatando que:

“(...) contratei a Naturgy para a troca do meu aquecedor, pois tenho um plano de assistência técnica. Ocorre que verifiquei que o aquecedor o qual escolhi eles estão ofertando por 100% do valor de mercado. Então gostaria de saber se este procedimento é correto. Eles trabalham com terceirização. A entrega é feita por outra empresa. E ainda no plano de Assistência Técnica eles oferecem mão de obra, e agora na proposta cobram. A minha dúvida é porque este plano de assistência é ofertado pela Ceg Naturgy e vem também na própria conta a cobrança, então acaba por nos confundir. Igualmente quando se compra um aquecedor e paga uma instalação, tudo cobrado na conta (da Naturgy). Eu quero fechar o plano termina em outubro, mas pretendo colocar o aquecedor. (...)”.

Ainda no âmbito da Ouvidoria desta Agência, a Concessionária trouxe informações, referentes à assinatura do Plano de Assistência a Gás da Naturgy Soluções, adquirido pela reclamante na data de 10 de outubro de 2018, dentre outros esclarecimentos, como segue:

“(...) Informamos que o plano contratado pelo cliente contempla mão de obra gratuita de manutenção de equipamentos (fogão e aquecedor) e uma visita anual de vistoria e testes. Além disso, informamos que a Naturgy Soluções comercializa aparelhos alinhados com os valores de mercado e, dessa forma, o cliente, de acordo com sua comodidade, poderá adquirir o aparelho com a Naturgy Soluções ou qualquer outro fornecedor de sua preferência.

Caso o consumidor tenha interesse no cancelamento do plano será possível proceder com o mesmo através dessa ocorrência. No entanto, na hipótese do consumidor adquirir o aquecedor com outra empresa, não poderá aproveitar o benefício do desconto oferecido no valor da mão de obra de instalação do equipamento (exclusivo para clientes NS).”

Finalmente, esclarecemos nessa ocasião os questionamentos dessa Agência Reguladora sobre a Deliberação da AGENERSA 3849/19 na análise abaixo:

Verificamos que o reclamante é cliente da Naturgy e assinante do Plano de Assistência a Gás da Naturgy Soluções. O consumidor em questão, usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, aderiu ao Plano de Assistência a Gás da Naturgy Soluções em 10 de outubro de 2018, data anterior à publicação ocorrida em 26.09.19 da Deliberação AGENERSA 3849/19 (emitida em julgamento de embargos opostos à Deliberação anterior, 3795/19).

Ademais, cumpre-nos esclarecer que a Deliberação AGENERSA nº 3849/2019 (processo regulatório E-12/003/191/2017), teve como objetivo e julgamento a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº 2017001811, não sendo o parâmetro apropriado para fundamentar eventual proibição de cobrança dos valores referentes à Naturgy Soluções nas faturas de gás canalizado.

A Deliberação supramencionada não teve como condão alcançar os demais usuários que porventura tivessem optado pela comodidade de pagar valores da Naturgy Soluções em suas faturas, mas especificamente àquele que registrou a Ouvidoria objeto do processo regulatório E-12/003/191/2017.

Vale registrar que ainda há recurso da Naturgy pendente de julgamento (interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3952), portanto não houve qualquer irregularidade por parte da Naturgy na cobrança dos valores do Plano de Assistência a Gás em conta do cliente, que havia contratado o produto junto à Naturgy Soluções.”

Assim, visando dar prosseguimento à instrução, o presente processo foi encaminhado à CAENE, que por intermédio do ofício Of. AGENERSA/CAENE SEI N°54[3], solicitou à Regulada, informações atualizadas pertinentes à ocorrência em apreço. A fim de atender o que fora demandado pela Câmara Técnica, a CEG enviou o Ofício GREG 441/2021[4], se manifestando nos seguintes termos:

“(…) Em atenção à solicitação da CAENE, esclarecemos que a cliente adquiriu da Naturgy Soluções - informação que obtivemos com aquela companhia, pertencente ao Grupo Naturgy, mas que não presta um serviço regulado - um aquecedor da marca Lorenzetti.

O equipamento foi entregue à cliente em 17/07/2020, com cobrança na fatura de gás em 15 vezes, sendo certo que já houve a quitação de 12 parcelas.

E a Naturgy Soluções proporcionou à cliente um desconto na aquisição do equipamento, como também nos foi informado:

(…)

Reiteramos, assim, a resposta já prestada pela Ouvidoria da Naturgy, dada aos 31.07.2020, nos seguintes termos:

Inicialmente, esclarecemos que a Naturgy Soluções é uma empresa privada que pertence ao Grupo Naturgy, assim como as Distribuidoras de gás canalizado CEG e CEG RIO. Assim, por ser uma empresa privada e não regulada, a Naturgy Soluções, como centenas de outras empresas estabelecidas no mercado, presta apenas serviços de instalações, manutenções e vendas de equipamentos relacionados ao gás, dentre outros serviços.

Justamente em razão da Naturgy Soluções ser uma empresa privada e independente, sempre que há uma reclamação acerca de seus serviços nos canais de atendimento da Naturgy, a distribuidora de gás canalizado faz apenas a intermediação, em prol da satisfação de seus usuários, porém qualquer resposta apresentada, sem relação com a distribuição de gás canalizado, é responsabilidade da própria Naturgy Soluções.

Nesse sentido, entendemos que o cliente também deverá buscar os canais de atendimentos disponíveis aos consumidores pela Naturgy Soluções, que possibilitam que as informações sejam passadas de forma mais completa e ágil, facilitando a resolução de qualquer solicitação e/ou reclamação.

Feitos tais esclarecimentos, informamos que, no caso solicitado, a resposta ao questionamento fornecida pela Naturgy Soluções é a seguinte:

"Informamos que o plano contratado pelo cliente contempla mão de obra gratuita de manutenção de equipamentos (fogão e aquecedor) e uma visita anual de vistoria e testes. Além disso, informamos que a Naturgy Soluções comercializa aparelhos alinhados com os valores de mercado e dessa forma o cliente, de acordo com sua comodidade, poderá adquirir o aparelho com a Naturgy Soluções ou qualquer outro fornecedor de sua

preferência. Caso o consumidor tenha interesse no cancelamento do plano será possível proceder com o mesmo através dessa ocorrência. No entanto, na hipótese do consumidor adquirir o aquecedor com outra empresa, não poderá aproveitar o benefício do desconto oferecido no valor da mão de obra de instalação do equipamento (exclusivo para clientes NS)."

Finalmente esclarecemos nessa ocasião os questionamentos dessa Agência Reguladora sobre a Deliberação da AGENERSA 3849/19 na análise abaixo:

Verificamos que o reclamante é cliente da Naturgy e assinante do Plano de Assistência a Gás da Naturgy Soluções.

O consumidor em questão, usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, aderiu ao Plano de Assistência a Gás da Naturgy Soluções em 10 de outubro de 2018, data anterior à publicação ocorrida em 26.09.19 da Deliberação AGENERSA 3849/19 (emitida em julgamento de embargos opostos à Deliberação anterior, 3795/19). (grifo nosso).

Ademais, cumpre-nos esclarecer que a Deliberação AGENERSA n° 3849/2019 (processo regulatório E-12/003/191/2017), teve como objetivo e julgamento a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o n° 2017001811, não sendo o parâmetro apropriado para fundamentar eventual proibição de cobrança dos valores referentes à Naturgy Soluções nas faturas de gás canalizado.

A Deliberação supramencionada não teve como condão alcançar os demais usuários que porventura tivessem optado pela comodidade de pagar valores da Naturgy Soluções em suas faturas, mas especificamente àquele que registrou a Ouvidoria objeto do processo regulatório E12/003/191/2017.

Vale registrar que ainda há recurso da Naturgy pendente de julgamento (interposto em face da Deliberação AGENERSA n° 3952), portanto não houve qualquer irregularidade por parte da Naturgy na cobrança dos valores do Plano de Assistência de Gás em conta do cliente, que havia contratado o produto junto à Naturgy Soluções.

Entendemos ter esclarecido as dúvidas da Sra. Ouvidora e seguimos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos considerados necessários. (...)"

Em ato contínuo, a CAENE[5], após análise das informações apresentadas pela Delegatária, concluiu que:

“3. – CONCLUSÃO

Diante do exposto podemos constatar que a Concessionária descumpriu os Art. 5 e 6º da Deliberação AGENERSA N° 3795 e por consequência o descumprimento do Item 11 o §1º da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão.

Seguindo o entendimento do voto que originou a Deliberação AGENERSA N° 3795, já citada, a Concessionária deve realizar a devolução dos valores cobrados em sua fatura dos serviços prestados por empresas privadas.

Nada mais tendo a CAENE a relatar, encaminhamos o presente processo com nosso parecer, para conhecimento da SCEXEC e solicitação dos pareceres das demais áreas . (...)"

A seguir, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na **RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI N° 20964052[6]**, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 18/08/2021.

Na sequência a Procuradoria[7], após breve relato do feito e em consonância com a Câmara Técnica desta Regulada, entendeu que:

“(.)II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 4º, I, IV e XVII, da Lei estadual n°. 4.556/2005,incumbe à AGENERSA “zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições”, bem como “fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando

diretamente as sanções cabíveis” e “resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor”.

De forma mais específica, compete à AGENERSA, segundo o art. 10, caput, I, do decreto estadual nº. 38.618/2005, “exercer... o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos” ... “na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente”, e, ainda, “assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos” “padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados”.

Desse modo, resta clara a legitimidade na atuação fiscalizatória realizada pela AGENERSA no presente caso.

Dito isso, cabe registrar que, para que seja possível a aplicação de sanção ao regulado, há que se observar a presença de alguns elementos essenciais. De acordo com Ferreira (2017), há que se verificar os seguintes requisitos: (i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; (ii) a tipicidade; (iii) a antijuridicidade; e (iv) a reprovabilidade da conduta.[\[1\]](#)

No caso, a conduta comissiva da Concessionária decorre do fato da ausência de prestação de informações claras e objetivas ao usuário. A forma como o serviço foi prestado pela GNS, com intervenção da CEG, deixaria transparecer ao usuário que o serviço somente poderia ser prestado pela GNS, restringindo o seu poder de escolha, e que, em caso de inadimplemento, poderia ter ser fornecimento de gás canalizado suspenso.

Desse modo, não há dúvida da ocorrência da conduta omissiva da Concessionária, a qual decorre do não cumprimento de dever jurídico.[\[2\]](#)

Quanto à tipicidade da conduta,[\[3\]](#) constata-se que, de acordo com o art. 3º da Lei estadual nº. 4.736/2006, são direitos dos usuários do serviço público: “I - a informação; II - a qualidade na prestação do serviço; e III - o controle adequado do serviço público”. Para o atendimento dessas garantias os concessionários devem oferecer aos usuários acesso a todas as informações sobre o serviço prestado, cumpridos as regras do art. 5º do referido decreto, o que inclui as “informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado” (Inciso VII).

Ressalte-se que a obrigação de fornecimento de informações claras e objetivas na prestação de serviços está consagrado como um dos direitos básicos do consumidor; o qual, uma vez violado, poderá submeter o seu fornecedor a responder pelos danos decorrentes, conforme se extrai do disposto nos art. 6º, III, e 14 do Código do Consumidor: (...)

Essas mesmas obrigações constam do contrato de concessão, como indicado pela CAENE, segundo do disposto no § 3º da Cláusula Primeira, no Item 4 do § 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão.

Nesse contexto, à medida que as empresas em tela deixaram de fornecer informações claras e objetivas ao usuário, em função da relação simbiótica entre elas, não resta dúvida de que houve violação aos preceitos regulatórios do art. 3º, II, da Lei estadual nº. 4.736/2006, bem como do § 3º da Cláusula Primeira, e do Item 4 do § 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão.

Nesse contexto, a Concessionária, ao incluir a cobrança dos serviços opcionais nas faturas de consumo, sem que tivessem sido fornecidas as informações sobre o serviço de forma adequada, deixa clara a existência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pelo usuário.

Ressalte-se que a CEG tem como obrigação expressa na Cláusula Primeira, § 3º e na Cláusula Quarta, § 1º, 4, do Contrato de Concessão, a prestação de informações adequadas sobre os serviços:

(...)

Nesse contexto, no caso de descumprimento de suas obrigações, parece ser lógica a conclusão de que, a Concessionária cometeu uma conduta típica, passível de punição,

conforme o disposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, a qual estabelece o seguinte:

(...)

Assim, considerando comprovados a existência do defeito na prestação do serviço e o nexo entre a conduta e o dano, exsurge a responsabilidade da Concessionária, na forma do que dispõe o art. 4º, I e XVII, da Lei estadual nº. 4.556/2005; art. 10, I, do Decreto estadual nº. 38.618/2005; e, ainda, o disposto na Cláusula Décima c/c o item 4 do § 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão.

No que se refere à antijuridicidade, [4] verifica-se que a Concessionária não demonstrou nenhuma causa que justificasse a ausência de prestação de informações claras e objetivas à usuária.

Quanto à reprovabilidade da conduta, [5] constatou-se no decorrer do processo que a CEG, mesmo após a intervenção da AGENERSA, não diligenciou para fornecer informações claras e objetivas sobre as cobranças nas faturas de consumo à usuária, demonstrando um comportamento indiferente em relação aos direitos da consumidora e, portanto, reprovável diante de suas obrigações.

Dessa forma, considerando comprovada a prática de conduta omissiva típica, antijurídica e reprovável e o nexo entre a conduta e o dano, surge a responsabilidade da Concessionária, na forma do que dispõe o art. 4º, I e IV, da Lei estadual nº. 4.556/2005; e, ainda, o disposto na Cláusula Décima c/c o § 3º da Cláusula Primeira e os itens 1 e 11, do § 1º, da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão da falha na prestação de informações claras e objetivas sobre a prestação de serviços por terceiros e a inclusão da cobrança nas faturas de consumo.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 N°132[8]. Em resposta, a Regulada enviou OFÍCIO GEREG N° 643/22 [9], repisando suas alegações, como segue:

“(…) ... 2. Objeto do Processo

2.1. O objeto do processo trata de demanda registrada na Ouvidoria da AGENERSA, através da ocorrência nº 2020010365, referente a questionamento da Sra. Cristina Helena Marcelino sobre cobrança, na fatura da CEG, por serviço realizado pela empresa Naturgy Soluções, em suposto descumprimento à Deliberação AGENERSA nº 3849/2019.

3. Preliminarmente

3.1. A Naturgy vem requerer o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, pois está buscando em seus arquivos a gravação de que a cliente se recusou a alterar a forma de pagamento em conta de gás, do contrato celebrado com a Naturgy Soluções (pacto celebrado aos 10.10.2018), para débito em cartão de crédito (forma de pagamento ofertada pela Naturgy Soluções).

4. Do Parecer da CAENE

4.1. A CAENE, por meio de seu Parecer número 18/2021, em conclusão, entendeu que a Naturgy– embora a reclamação trate de questionamento envolvendo a aquisição, no ano de 2018, de plano de assistência a gás, junto à Naturgy Soluções, empresa não regulada – teria infringido os artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA 3795/19, de 30.04.19.

4.2. Ora, com o devido acatamento, discordamos do Parecer da D. CAENE.

4.3. E bem assim porque, a Naturgy ao receber o questionamento da cliente, prontamente a esclareceu de que o Plano de Assistência a Gás, contratado junto à Naturgy Soluções, teve a adesão aos 10.10.2018, em data anterior à publicação da Deliberação AGENERSA 3849/19, que proibiu a cobrança de valores de outros serviços contratados junto à outras empresas, em fatura de gás, como se comprova da tela abaixo, que demonstra o envio à cliente do contrato (Anexo 1) firmado à época:

(...)

4.4. Referido Plano contemplava mão de obra gratuita de manutenção de equipamentos (fogão e aquecedor) e uma visita anual de vistoria e testes.

4.5. Destacamos que o contrato firmado pela usuária da Naturgy Soluções, totalmente em linha com a legislação regulatória naquele período (2018), que permitia a cobrança dos

valores em conta fatura de gás, nos termos da sua cláusula 4ª: *CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO 4.1. O CLIENTE pagará à GNS pela contratação dos serviços do PLANO ASSISTENCIA GAS, a quantia descrita abaixo, em parcelas mensais e sucessivas, cobradas diretamente na fatura de fornecimento de gás, nos termos da autorização ora concedida:*

(...)

4.6. *Também, de forma clara e transparente, o contrato firmado no ano de 2018, deixava claro à cliente que o plano de assistência à gás não possuía qualquer tipo de relação com as atividades prestadas pela CEG, concessionária operada pela Naturgy, como se verifica da sua cláusula 9.6:*

9.6. *O PLANO ASSISTÊNCIA GÁS, objeto do presente Contrato, bem como as demais ofertas de serviços disponibilizadas pela GNS não possui qualquer relação com as atividades da Concessionária de Distribuição de Gás do Rio de Janeiro - CEG, não sendo esta responsável por qualquer problema referente à equipamentos ou quanto às obras eventualmente realizadas.*

4.7. *A cliente também fez a troca de seu equipamento aquecedor, junto à Naturgy Soluções, em decorrência da aquisição do Plano de Assistência a Gás.*

4.8. *Importa ressaltar, que a todo momento, como consta nas manifestações feitas pela Naturgy nos autos, a cliente foi esclarecida devida e tempestivamente.*

4.9. *A CAENE também indicou, no que se refere ao descumprimento do artigo 5º da Deliberação 3795/19, que as Condições Gerais de Fornecimento de CEG e CEG RIO, ainda teriam o inciso II, da cláusula 10. No entanto, cabe observar que as aludidas condições já foram adequadas, como pode ser observado no sítio eletrônico da Naturgy.*

4.10. *Por fim, em relação à alegação de devolução de valores, cabe destacar que não há qualquer comando nesse sentido na referida Deliberação e a Naturgy entende que os serviços foram prestados, conforme contrato firmado entre as partes em 10.10.2018, não cabendo qualquer tipo de devolução à cliente.*

5) Do Parecer da Procuradoria

5.1. *A Procuradoria entende pela aplicação de penalidade, em razão de falha na prestação de informações claras e objetivas sobre a prestação dos serviços e a inclusão da cobrança nas faturas de consumo.*

5.2. *A Naturgy entende, contudo, que demonstrou ter atuado de boa-fé, sempre de forma transparente com a cliente e a AGENERSA, na forma do contrato firmado.*

5.3. *Discordamos, portanto, com o devido respeito, do entendimento da Procuradoria da AGENERSA de que a conduta da Naturgy causou a ausência de prestação de informações claras e objetivas à usuária.*

5.4. *A um, porque de início nos autos, consta a resposta da Naturgy ao questionamento da usuária.*

5.5. *A prestação do serviço com a cobrança em conta de gás da CEG não era proibida à época da contratação, no ano de 2018.*

5.6. *Não há que se falar, portanto, em restrição ao poder de escolha da usuária. A deliberação da AGENERSA que proibiu a prática, ocorreu apenas no ano de 2019, cerca de 01 ano depois da contratação da usuária, restando claro, portanto, que a conduta da Naturgy em nada infringia a legislação regulatória e consumerista da época, nem o ato jurídico perfeito firmado entre as partes.*

5.7. *Repisamos, nesse diapasão, o conteúdo do item 3, em que fica clara a informação e a contratação pela própria cliente.*

5.8. *Cabe destacar que da análise da contratação do serviço junto à Naturgy Soluções (citada anteriormente), verifica-se que a cliente estava ciente dos termos pactuados e recebeu em contas de gás, as cobranças devidamente identificadas, como se verifica a seguir da cópia da conta de gás de dezembro de 2018, aonde a parcela do Plano de Assistência a Gás vem descrita e identificada:*

(...)

5.9 *A dois, posto que, não existindo conduta típica, não há nexos causal entre a prestação do serviço pela Naturgy e os supostos danos decorrentes, que no presente regulatório, inexistem.*

5.10 *E nessa toada, não há qualquer tipo de infração ao Contrato de Concessão, em especial, seu parágrafo 3º, cláusula primeira e item 4 do parágrafo primeiro da cláusula 4ª.*

5.11. *A cobrança de serviços da Naturgy Soluções na fatura de gás estava prevista*

contratualmente e não era vedada pela AGENERSA no ano de 2018, inexistindo, em consequência, violação aos preceitos regulatórios do art. 3º, II, da Lei estadual nº. 4.736/2006.

5.12. Vale repisar, conforme destacado no início desta correspondência, que a Naturgy procurou a cliente para ajustar a forma de cobrança em conformidade com a Deliberação 3795/19, no entanto houve recusa da cliente em alterar a referida forma de cobrança, que optou por manter as condições de cobrança estipuladas no ato jurídico perfeito firmado (com cobrança em fatura).

5.13. Tendo em vista o posicionamento da cliente, a Naturgy prezando pela satisfação da cliente, atuando de boa-fé, manteve para este caso, a cobrança em fatura de gás, especialmente porque o “pacote” referente ao serviço prestado, envolve a segurança nas instalações de cliente, atuando em linha com o caput do artigo 24 da LINDB que admite a “modulação de efeitos de uma decisão de invalidade”: A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Diante do exposto, apelando-se às melhores práticas de regulação responsiva, requer-se o encerramento do feito, sem aplicação de penalidade, ou, alternativamente, vindo a AGENERSA a entender que a Naturgy deva ser penalizada, requer-se, com fundamento no princípio de Direito Administrativo da proporcionalidade e no artigo 20 da LINDB, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência.(...)”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [1] CI AGENERSA/OUVID SEI Nº115 – Doc. SEI nº 8434956
- [2] Ocorrência nº 2020010365 – Doc. SEI nº 8435182
- [3] Ofício AGENERSA/CAENE SEI Nº54 – Doc. SEI nº 20538165
- [4] Ofício GREG 441/2021 - SEI-220007/002513/2021
- [5] PARECER Nº18/2021/AGENERSA/CAENE – Doc. SEI nº 20872488
- [6] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI Nº 20964052 – Doc. SEI nº 21583539
- [7] Parecer nº. 31/2022-AGENERSA-PROC-JAC – Doc. SEI nº 40775610
- [8] Of. AGENERSA/CONS-02 Nº132 – Doc. SEI nº 41752759
- [9] OFÍCIO GREG Nº 643/22 - SEI-220007/003907/2022

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/04/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49642846** e o código CRC **DA26D4C5**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 13/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001432/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº: SEI-220007/001432/2020
Data de autuação: 21/09/2020
Regulada: CEG
Assunto: Ocorrência nº 2020010365
Sessão Regulatória: 30/03/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise da Ocorrência nº 2020010365^[1], registrada na Ouvidoria desta Agência, em virtude de reclamação realizada pela usuária acerca de cobrança referente a serviços realizados pela empresa Naturgy Soluções, mediante a contratação de plano de assistência técnica, nas faturas de consumo emitidas pela CEG.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação enviada pela usuária contendo **relatos de possível irregularidade em cobranças realizadas pela Concessionária por serviços prestados por empresa terceirizada**, pressupondo descumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019. Nesse passo, a Delegatária argumenta que a reclamante *aderiu ao Plano de Assistência de Gás da Naturgy Soluções em 10/10/2018, data anterior à publicação da Deliberação em comento, que veda a cobrança de serviços realizados por empresas terceirizadas na fatura da Concessionária, o que afastaria qualquer irregularidade nas cobranças que foram efetuadas à cliente.*

A CEG^[2] pontuou ainda, que a Naturgy Soluções é uma empresa privada, não regulada pela AGENERSA, que presta apenas serviços de instalação, manutenção e venda de equipamentos relacionados ao gás, dentre outros serviços, e, quando há alguma reclamação acerca de seus serviços nos canais de atendimento da Naturgy, a Concessionária faz apenas a interlocução entre as partes - empresa terceirizada e o usuário - com o intuito de buscar a satisfação do cliente.

No referido caso, objeto do presente processo, a empresa Naturgy Soluções, informou que a usuária adquiriu um aquecedor da marca Lorenzetti e o equipamento foi entregue em 17/07/2020, com cobrança na fatura de gás em 15 vezes, além da instalação gratuita conforme contrato firmado. Assegurou também que todas as informações referentes à aquisição do plano e os devidos serviços oferecidos, inclusive a forma de cobrança, foram transmitidas à cliente.

Considerando as informações contidas nos autos, a CAENE^[3] entendeu que a Concessionária descumpriu os Art. 5º e 6º da Deliberação AGENERSA Nº 3795/2019 e por consequência, descumpriu o Item 11, §1º da Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão, tendo em vista que o serviço ofertado por empresa privada foi cobrado em fatura da Concessionária, sendo tema de assunto já deliberado e com entendimento de que a prática de cobrança de serviços de empresas privadas não podem ser cobradas em faturas da Concessionária. Assim, opinou pela devolução dos valores dos serviços prestados pela empresa terceirizada que foram cobrados na fatura da reclamante. Enfatizou também, que a AGENERSA somente exerce a regulação sobre serviços concedidos, não tendo qualquer ação sobre as contratações de planos de assistência técnica ou prestação de serviço executados por empresas privadas.

Após transparente instrução processual a Procuradoria desta Reguladora^[4], em sua análise jurídica, corroborou com o entendimento da Câmara Técnica, concluindo **que ocorreu falha na prestação do serviço no presente caso e sugeriu a aplicação de penalidade à Concessionária**. Pontuou também, a ausência de informações adequadas e claras, no que se refere à forma de cobrança dos serviços opcionais - prestados por empresa privada - nas faturas de consumo, que no seu entender, a Concessionária deixou transparecer que o serviço somente poderia ser prestado pela Naturgy Soluções, e que em caso de inadimplência, a usuária poderia ter seu fornecimento de gás canalizado suspenso, reduzindo com isso, o poder de escolha da reclamante.

Inicialmente, em complemento ao exposto nos pareceres técnicos e jurídicos desta Autarquia, trago, por oportuno, os Artigos 5º e 6º da Deliberação AGENERSA Nº 3795/2019, o qual dispõe:

"Art. 5º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA;

Art. 6º Determinar a exclusão do inciso II, da Cláusula 10ª, das Condições Gerais de Fornecimento de Gás das Concessionárias CEG e CEG RIO".

Assim, com base nas informações contidas nos autos, verificou-se que o "Plano de Assistência Técnica da Naturgy Soluções" foi adquirido pela usuária em 10/10/2018, conforme alegação da Concessionária, todavia a contratação do serviço – **aquisição de equipamento e mão de obra** - objeto deste processo, se deu em 17/07/2020, data posterior à publicação da Deliberação em comento, que passou a inibir este tipo de vinculação de cobrança conjunta na conta do usuário.

Com isso, vale enfatizar, o descumprimento da Deliberação supra e do Contrato de Concessão por parte da Delegatária, tendo visto a junção indevida **de cobrança por serviços contratados e prestados por terceiros nas faturas de fornecimento de gás canalizado**.

Ressalta-se ainda que, embora a Regulada argumente que todas as informações foram prestadas de forma transparente à reclamante, o simples fato de vincular os valores dos serviços prestados por empresa privada à fatura mensal de consumo de gás, evidencia uma obrigatoriedade de pagamento em conjunto, não deixando claro ao consumidor a opção de escolha, o que leva o usuário a supor que poderia ter o fornecimento de gás interrompido pelo não pagamento do serviço contratado junto à terceirizada.

Deste modo, verifico que a conduta da CEG, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além pois, afasta-se, do núcleo dos princípios que regem as bases do Contrato de Concessão, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Por fim, entendo que as irregularidades identificadas neste processo – **vinculação de cobrança dos serviços prestados por empresas privadas em fatura de consumo da Concessionária** – considerando a reincidência da prática e seguindo o entendimento deste órgão colegiado em casos similares, atraem a **aplicação da penalidade de multa**, no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento), respectivamente, sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses como medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à concessionária CEG, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 19º da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (17/07/2020), pela violação do §3º da Cláusula Primeira, Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e do Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019;

2. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Ocorrência nº 2020010365 – SEI - 8435182

[2] Ofício GREG 441/2021 - SEI-220007/002513/2021

[3] PARECER Nº 18/2021/AGENERSA/CAENE – SEI - 20872488

[4] Parecer nº. 31/2022-AGENERSA-PROC-JAC – SEI - 40775610



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/04/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49643236** e o código CRC **F9273E2D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEG - Ocorrência nº 2020010365.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001432/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do Artigo 19º da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (17/07/2020), pela violação do §3º da Cláusula Primeira, Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e do Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019;

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 03/04/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/04/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/04/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49643489** e o código CRC **BC9CB0EA**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001432/2020

SEI nº 49643489

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471260

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4551 DE 30 DE MARÇO DE 2023

OFÍCIO MPRJ Nº 144/2020 - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 934/2020, COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MESMO APÓS A REDUÇÃO OU MESMO PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR CONTA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. (RECURSO). CEDAÉ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001007/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.375/2022, por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator do Recurso

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4552 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CEDAÉ - FALTA D'ÁGUA ATINGE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.2012/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAÉ, tendo em vista que a interrupção se deu por questão emergencial e de natureza técnica e a impossibilidade fática de notificação prévia dos usuários acerca do incidente.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4553 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO, O&M DO GASODUTO DEDICADO DA UTE MARLIM AZUL - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000256/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 3º - (...)

Parágrafo Único - Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento da Incorporação do Gasoduto GASMAZ ao Patrimônio Estadual'.

I - Determinar que as partes - CEG Rio e Marlim Azul - apresentem o que segue, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. À Marlim Azul, conforme diretrizes emanadas pelo Governo Federal, mediante o disposto nas 'Instruções para Solicitação de Cadastro e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica para Empreendimentos Termelétricos', elaboradas pela EPE - Empresa de Planejamento Energético, dentre as quais, o Agente Livre deverá apresentar:

1. Projeto da nova termoeletrônica com potência que comprove o consumo de gás equivalente à capacidade de escoamento disponível no gasoduto, contendo todas as exigências técnicas necessárias para sua operação e manutenção;
2. Licença Ambiental Prévia ou de Instalação do Projeto, com a respectiva autorização de viabilidade ambiental e autorização da implantação do empreendimento ou atividade;
3. Reserva Hídrica ou Outorga para captação de água para atendimento ao Projeto; e

4. Comprovação do Direito de Uso do Terreno - CDRU - para a implantação do Projeto junto a atual termoeletrônica, que se encontra em fase final de implantação.
- b. À CEG Rio, para que apresente Estudo de Evolução do Mercado Potencial, a ser apresentado com informações acerca da expansão do mercado na região, constando, ainda, os pretensos novos usuários e estudos mercadológicos para análises da possibilidade de novos entrantes no gasoduto GASMAZ, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 1. Localização geográfica dos potenciais clientes, classificados por tipo de mercado;
 2. Volume (firme/intermitente/interruptível/etc.) estimado de consumo;
 3. Gasodutos adicionais de interligação da rede (diâmetro, material, extensão e pressão de operação); e
 4. Estudos de Rentabilidade do Abastecimento*.

Art. 2º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passa a constar nova redação:

*Art. 5º - Manter, em caráter precário e provisório, o gasoduto da UTE Marlim Azul no âmbito do gasoduto dedicado, nos termos do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, até que a possibilidade de novos entrantes seja escludida e reste comprovado que a ramificação do gasoduto não irá prejudicar a capacidade de fornecimento necessária para os empreendimentos inicialmente projetados.

Art. 3º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 7º - (...)

Parágrafo Único: Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, de todas as documentações relativas aos Seguros do Gasoduto GASMAZ e de sua respectiva operação e manutenção em até 5 (cinco) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio. A documentação deverá ser encaminhada pelas partes à AGENERSA nos autos do Processo Regulatório a ser aberto na presente Deliberação, para Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço*.

Art. 4º - Conhecer os Embargos opostos pela CEG Rio em face do artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento e complementação, acrescento Parágrafo Único com a seguinte redação:

*Art. 9º - (...)

Parágrafo Único: Determinar a abertura, por prevenção, de Processo Regulatório para 'Acompanhamento do Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022'.

(I) Determinar que a CEG Rio e a Marlim Azul encaminhem cópia, ao Poder Concedente e à AGENERSA, da versão assinada pelas partes do 'Contrato de Prestação de Serviço em Atendimento à Deliberação AGENERSA nº 4.508/2022' em até 10 (dez) dias antes do início da operação comercial do gasoduto pela CEG Rio, para ciência e acompanhamento*.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471263

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4554 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG, OCORRÊNCIA Nº 2020010365.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001432/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou inciso IV do Artigo 19º da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (17/07/2020), pela violação do §3º da Cláusula Primeira, Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e do Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPEF, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2471264

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4555 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG, OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/02/2021, dia em que encerraria o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulamento, por ter ela descumprido no âmbito das ocorrências 2021003277, 2021004595, 2021005341 e 2021002364, as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, §

1º, Item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, 'A' (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (entender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos), artigo 2º, Item 01, da Instrução Normativa AGENERSA nº 19/2011, com redação dada pela IN nº 44/2014 (descumprimento do prazo de 03 (três) dias para o envio de respostas à Ouvidoria da AGENERSA de PRIORIDADE ALTA).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPEF, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471265

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4556 DE 30 DE MARÇO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG, SUSPENSÃO DA CONTA DE COBRANÇA DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO COM REALIZAÇÃO DE NOVA LEITURA E VISTORIA NAS INSTALAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100241/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a perda do objeto do presente processo regulatório, uma vez tendo sido atendido o pleito do usuário por parte da Concessionária.

Art. 2º - Seja dada ciência da presente decisão ao usuário reclamante, através da Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2471266

CONCESSIONÁRIA CEG, OCORRÊNCIA Nº 2020010365.

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4938 DE 10 DE ABRIL DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979; Processo SEI-140001/000871/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência a servidora Elaine Maria Da Cunha Peres Barcelos, Id.Funcional nº 60076744, Assessora de Gestão, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 17/04/2023 a 16/05/2023:

- I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;
- II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimentação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes a:
 1. vale-transporte e auxílio - alimentação;
 2. contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, coperagem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;
 3. aquisição de material de expediente;
 4. demais despesas orçamentárias.
- III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;
- IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anulá-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;
- V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;
- VI - reconhecer, nos termos das Leis nº 4.320/64 e nº 287/79, dívida de exercícios anteriores;
- VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;
- VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 15/80; e
- IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.

Art. 2º - Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do § 1º do art. 82, e do parágrafo único do art. 289 da Lei nº 287, de 04/12/79 - Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública;

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2471289